



CIS - Consórcio Intermunicipal de Saúde
22ª R.S. de Ivaiporã – Pr.
CNPJ: 02.586.019/0001-97

RETIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 92/2020
Inexigibilidade Nº 67/2020

O CIS – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE IVAIPORÃ, Estado do Paraná com fundamento na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, comunica que **RETIFICA O VALOR GLOBAL DA PRESENTE INEXIGIBILIDADE Nº 67/2020, nos termos seguintes:**

1 – NA RATIFICAÇÃO, ONDE SE LÊ:

Com efeito, RATIFICO todas as formalidades legais e autorizo a Inexigibilidade nº 67/2020, para a contratação dos serviços supramencionado, com Adriana Mildenberger, inscrita no CPF: sob o nº 042.351.489-07, no valor de **R\$ 36.960,00 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta reais).**

LEIA-SE:

Com efeito, RATIFICO todas as formalidades legais e autorizo a Inexigibilidade nº 67/2020, para a contratação dos serviços supramencionado, com Adriana Mildenberger, inscrita no CPF: sob o nº 042.351.489-07, no valor de **R\$ 36.096,00 (trinta e seis mil e noventa e seis reais).**

Ivaiporã, 10 de setembro de 2020.

ENFº CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CIS

Rua Professora Diva Proença, 500 - Centro - CEP: 86.870-000 - Estado do Paraná Fone (43) 3472-1149 - CNPJ: 02.586.019/0001-97



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento Administrativo e Financeiro

AVISO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2020 COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

O Município de Guarapuava, através do Departamento de Licitações e Contratos, devidamente autorizado, torna público que fará realizar a Licitação abaixo:

PROCESSO N.º: 258/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEGURO DE VEÍCULOS.

VALOR MÁXIMO: R\$ 24.624,25 (vinte e quatro mil seiscientos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos).

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO – POR ITEM

SUPORTE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e Decretos Municipais 6320/2017 e 8089/2020.

SISTEMA EMPREGADO: BLL (Bolsa de Licitações e Leilões) <<https://blcompras.com/>>.

CRENCIAMENTO E CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS: Ocorrerá até às 09h00min do dia 28/09/2020 (horário de Brasília (DF)).

ABERTURA DE PROPOSTAS E DISPUTA POR LANCES: A sessão pública terá início a partir do encerramento do prazo estabelecido para credenciamento e cadastramento de propostas.

PREGOEIRO (A): JÉSSICA DAL PIVA DE OLIVEIRA.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos, bem como a íntegra do processo poderão ser obtidos:

–Pelo site: <<http://www.pmg.pr.gov.br/licitacao/>>;

–Pelo Portal da

Transparência: <<http://transparencia.guarapuava.pr.gov.br:12473/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2>>; ou

–No Departamento de Licitações e Contratos, sito à Rua Brigadeiro Rocha, 2.777 – 2º andar – CEP: 85.010-990. Telefone (42) 3621-3000 – ramal 3110, de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00.

Guarapuava, 08 de setembro de 2020.

PUBLIQUE-SE.

MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO

Diretor Interino de Licitações e Contratos



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento Administrativo e Financeiro

AVISO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97/2020 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

O Município de Guarapuava, através do Departamento de Licitações e Contratos, devidamente autorizado, torna público que fará realizar a Licitação abaixo:

PROCESSO N.º: 259/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL.

VALOR MÁXIMO: R\$ 334.640,45 (trezentos e trinta e quatro mil seiscientos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos)

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO – POR ITEM

SUPORTE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e Decretos Municipais 1447/2007, 6320/2017 e 8089/2020.

SISTEMA EMPREGADO: BLL (Bolsa de Licitações e Leilões) <<https://blcompras.com/>>.

CRENCIAMENTO E CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS: Ocorrerá até às 09h00min do dia 29/09/2020 (horário de Brasília (DF)).

ABERTURA DE PROPOSTAS E DISPUTA POR LANCES: A sessão pública terá início a partir do encerramento do prazo estabelecido para credenciamento e cadastramento de propostas.

PREGOEIRO (A): NILSEIA DE LARA FIKER.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos, bem como a íntegra do processo poderão ser obtidos:

–Pelo site: <<http://www.pmg.pr.gov.br/licitacao/>>;

–Pelo Portal da

Transparência: <<http://transparencia.guarapuava.pr.gov.br:12473/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2>>; ou

–No Departamento de Licitações e Contratos, sito à Rua Brigadeiro Rocha, 2.777 – 2º andar – CEP: 85.010-990. Telefone (42) 3621-3000 – ramal 3110, de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00.

Guarapuava, 09 de setembro de 2020.

PUBLIQUE-SE.

MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO

Diretor Interino de Licitações e Contratos
Decreto Municipal 8174/2020



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento Administrativo e Financeiro

EXTRATO DE ATA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL 70% NO ÂMBITO DAS AÇÕES DE COMBATE À COVID-19. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

ATA N.º: 137/2020.

CONTRATADA: MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

VALOR TOTAL: R\$ 39.600,00 (Trinta e nove mil e seiscientos reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 20/08/2020 - **Abimael de Lima Valentim** – Diretor de Departamento de Licitações e Formalização de Contratos.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento Administrativo e Financeiro

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO

CARTA CONVITE Nº 01/2019 FUNREBOM

CONTRATO 03/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NO RAMO DE PROJETOS TÉCNICOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA FORNECIMENTO PROJETOS DE ENGENHARIA PARA O CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO, COM RECURSOS DO FUNREBOM.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

CONTRATADA: NORTON ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME

CLÁUSULA PRIMEIRA – Prorroga-se o prazo de vigência em mais 90 (noventa) dias, até a data de 01/11/2020, com fulcro no Art. 57, § 1º, incisos II e VI ambos da Lei 8666/93.

DATA DA ASSINATURA: 28/08/2020 – **ABIMAE DE LIMA VALENTIM** – Diretor de Licitações e Formalização de Contratos



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento Administrativo e Financeiro

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO

DISPENSA Nº 40/2020

CONTRATO 104/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE – VEÍCULO TIPO VAN, PARA TRANSPORTE RODOVIÁRIO.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

CONTRATADA: HELAUTUR TRANSPORTES LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica prorrogado o prazo de vigência de 28/07/2020 a 28/10/2020, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8666/93 e art. 4 da Lei Federal 13.979/2020.

DATA DA ASSINATURA: 28/07/2020 – **ABIMAE DE LIMA VALENTIM** – Diretor de Licitações e Formalização de Contratos.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento Administrativo e Financeiro

EXTRATO 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº. 214/2018

PREGÃO PRESENCIAL N.º 138/2018

OBJETO: Contratação de empresa para realização do Transporte Escolar.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

CONTRATADA: NOEL BATISTA ME.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Prorroga-se o prazo de vigência do contrato em epígrafe pelo período de 210 (duzentos e dez) dias letivos e vigência de 12 (doze) meses, a partir da data 15/08/2020 até a data de 15/08/2021.

DATA DA ASSINATURA: 15/08/2020, Sr. **ABIMAE DE LIMA VALENTIM** – Diretor de Licitações e Contratos.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento Administrativo e Financeiro

EXTRATO 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº. 215/2018

PREGÃO PRESENCIAL N.º 138/2018

OBJETO: Contratação de empresa para realização do Transporte Escolar.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

CONTRATADA: CLAUDIO TRANSPORTES LTDA ME.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Prorroga-se o prazo de vigência do contrato em epígrafe pelo período de 210 dias letivos e vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de 15/08/2020 até data de 15/08/2021.

DATA DA ASSINATURA: 15/08/2020, Sr. **ABIMAE DE LIMA VALENTIM** – Diretor de Licitações e Contratos.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento Administrativo e Financeiro

EXTRATO 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº. 216/2018

PREGÃO PRESENCIAL N.º 138/2018

OBJETO: Contratação de empresa para realização do Transporte Escolar.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

CONTRATADA: SIMONE DE FATIMA CHIMANSKI TRANSPORTES ME.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Prorroga-se o prazo de vigência do contrato em epígrafe pelo período de 210 (duzentos e dez) dias letivos e vigência de 12 (doze) meses, a partir da data 15/08/2020 até a data de 15/08/2021.

DATA DA ASSINATURA: 15/08/2020, Sr. **ABIMAE DE LIMA VALENTIM** – Diretor de Licitações e Contratos.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento Administrativo e Financeiro

**EXTRATO 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº. 217/2018
PREGÃO PRESENCIAL N.º 138/2018**

OBJETO: Contratação de empresa para realização do Transporte Escolar.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

CONTRATADA: DIVANGELO BASSANELO TRANSPORTES ME.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Prorroga-se o prazo de vigência do contrato em epígrafe pelo período de 210 dias letivos e vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de 15/08/2020 até data de 15/08/2021.

DATA DA ASSINATURA: 15/08/2020, Sr. **ABIMAEI DE LIMA VALENTIM** – Diretor de Licitações e Contratos.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento Administrativo e Financeiro

**EXTRATO 6º TERMO ADITIVO DO CONTRATO 73/2015
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 17/2015**

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR O CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

CONTRATADA: ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA CARIDADE SOCIAL NO BRASIL

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica prorrogado o prazo de vigência da data de 02/09/2020 até 31/12/2020, com fulcro no artigo 62, inciso I, § 3º, da Lei Federal n.º 8666/93 e art. 51 da Lei n.º 8.245/91.

CLÁUSULA SEGUNDA – O valor contratual será reajustado pelo IGP-M de Agosto/2020, em 12,26%, sendo o valor mensal de R\$ 9.062,90, a partir de 02/09/2020, com fundamento no Art. 65, § 8º da Lei 8666/93.

DATA ASSINATURA: 02/09/2020, - **ABIMAEI DE LIMA VALENTIM** – Gerente de Licitações e Contratos.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento Administrativo e Financeiro

**RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 089/2020
PROCESSO N.º 257/2020**

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acolhimento em residência terapêutica para 04 (quatro) pacientes.

A Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro da Secretaria de Saúde, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Prefeito Municipal de Guarapuava, conforme o Decreto n.º 6767/2019, de 28 de junho de 2019, e com base no Artigo 24, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666/93, e alterações posteriores, bem como Parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde, de n.º 122/2020, **RATIFICA** a Dispensa de Licitação, conforme a seguir:

CONTRATADA: RESIDÊNCIA TERAPEUTICA VIVER FELIZ LTDA

VALOR TOTAL: R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais) pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

PUBLIQUE – SE

Guarapuava, 04 de setembro de 2020.

LARISSA MARIA BRZEZINSKI

Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro
Secretaria de Saúde



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento Administrativo e Financeiro

**EXTRATO DE CONTRATO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 89/2020**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acolhimento em residência terapêutica para 04 (quatro) pacientes.

A Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro da Secretaria de Saúde, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Prefeito Municipal de Guarapuava, conforme o Decreto n.º 6767/2019, de 28 de junho de 2019, e com base no Artigo 24, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666/93, e alterações posteriores, bem como Parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde, de n.º 122/2020, **RATIFICA** a Dispensa de Licitação, conforme a seguir:

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

CONTRATO Nº: 230/2020.

CONTRATADA: RESIDÊNCIA TERAPEUTICA VIVER FELIZ LTDA.

VALOR TOTAL: R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais) pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

VIGÊNCIA: 180 dias.

DATA DA ASSINATURA: 04/09/2020. – **Larissa Maria Brzezinski** – Diretora Administrativa e Financeira – Secretaria de Saúde.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento Administrativo e Financeiro

**REAVISO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 75/2020
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

O Município de Guarapuava, através do Departamento de Licitações e Contratos, devidamente autorizado, torna público que fará realizar a Licitação abaixo:

PROCESSO Nº: 221/2020

OBJETO: Registro de preço, para possível aquisição de leites, dietas e suplementos alimentares.

VALOR MÁXIMO: R\$ 2.101.463,00 (dois milhões e cento e um mil e quatrocentos e sessenta e três reais)

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO – POR ITEM

SUPORTE LEGAL: Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores e Decretos Municipais 1447/2007, 6320/2017 e 8089/2020.

SISTEMA EMPREGADO: BLL (Bolsa de Licitações e Leilões) <<https://blcompras.com>>.

CRENCIAMENTO E CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS: Ocorrerá até às 09h00 do dia 01/10/2020 (horário de Brasília (DF)).

ABERTURA DE PROPOSTAS E DISPUTA POR LANCES: A sessão pública terá início a partir do encerramento do prazo estabelecido para credenciamento e cadastramento de propostas.

PREGOEIRO (A): Adeline Ramos.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos, bem como a íntegra do processo poderão ser obtidos:

–Pelo site: <<http://www.pmg.pr.gov.br/licitacao/>>;

–Pelo Portal da

Transparência: <<http://transparencia.guarapuava.pr.gov.br:12473/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2>>; ou

–No Departamento Administrativo e Financeiro, localizado no 1º andar do Prédio da Secretaria Municipal de Saúde, à Avenida das Dálias, nº 200, bairro Trianon, em Guarapuava, Estado do Paraná. Telefone (42)3621-3713, de segunda a sexta-feira, das 13h às 17h00m.

Guarapuava, 10 de setembro de 2020.

PUBLIQUE-SE.

LARISSA MARIA BRZEZINSKI

Diretora Administrativa e Financeira



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento Administrativo e Financeiro

SÚMULA DE RECEBIMENTO DE LICENÇA PRÉVIA

Município de Guarapuava torna público que recebeu da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Guarapuava - SEMAG, a Licença Prévia para execução do Condomínio do Idoso, a ser implantado na Rua David Alves de Góes, 829, Bairro Boqueirão, Guarapuava - Pr.

Processo nº 02/2019 -
 Contrato Administrativo nº 44/2016 -
 Rescisão - Recusa - Ausência de Requisitos Técnicos -

I - Relatório

Cuida-se de Procedimento Administrativo de Fiscalização de Contrato Administrativo nº 44/2016, onde figura como contratada a pessoa jurídica de SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO LIMA - EIRELI, CNPJ nº 08.748.614/0001-68, tendo como objeto aquele instrumento a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de monitoramento eletrônico".

Deu-se a necessidade de instauração do presente expediente quando da identificação por esta Municipalidade de eventual percepção duplicada por parte do contratado para a prestação do mesmo serviço. Detalhando, constatou-se que o contratado recebeu valores pagos por este Ente, bem como, valores pagos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para prestar o serviço de monitoramento junto a Vara Itinerante do Trabalho de Pitanga.

Identificou a fiscalização de contratos, que durante os meses de outubro, novembro e dezembro de 2018, bem como, janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2019, o contratado recebeu valores, tanto desta Municipalidade, quanto do TRT 9ª Região para prestação daquele serviço.

Quando notificado pela fiscalização de contratos, aduziu em suas razões que o pagamento oriundo da municipalidade, não teria ocorrido em duplicidade, vez que, o ponto originalmente instalado na Vara Itinerante do Trabalho de Pitanga, havia sido removido e implantado no Novo Cemitério Municipal de Pitanga.

Consigna o contratado que a pessoa de Jackson Muniz, ao tempo dos fatos ocupante do cargo de Diretor Municipal do Departamento de Informática, teria ordenado e autorizado tal alteração, fazendo juntar declaração daquele corroborando tal afirmação.

Vislumbra-se que da análise do histórico de nomeações tal servidor não consta como gestor ou mesmo fiscal de contratos responsável por aquele item, carecendo de competência para prática do ato.

Em seu relatório a fiscalização municipal de contratos assim se manifestou: "Da documentação coletada, bem como, da análise físico probatória constatou-se que o contratado recebeu valores pagos pelo Município de Pitanga, bem como, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para prestação do mesmo serviço; outrossim, considerando requerimento apresentado em cópia aos autos para pagamento por indenização referente a serviços prestados pelo contratado e até então não remunerados, entende essa fiscalização pela possibilidade de compensação de valores".

É o breve relato.

II - Da Fundamentação

Prima Facie, temos que o presente expediente cuida de sanção contratual pela administração pública, dispondo a legislação sobre esta possibilidade no art. 58¹ nos art. 87², da Lei nº 8.666/93, quando estabelece que nos casos de não cumprimento, ou cumprimento irregular do contrato pelo particular, poderá então a administração pública promover a rescisão do vínculo, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções.

Ademais, o próprio instrumento contratual trás previsão nesse sentido, veja-se:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO
 Parágrafo Segundo. Os serviços deverão ser prestados e instalados em estrita obediência ao presente Contrato, devendo serem observadas integral e rigorosamente as especificações fornecidas pelo MUNICÍPIO, aprovado pelas autoridades competentes, assim como do Edital e anexos.

¹ Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
 [...] III - fiscalizar-lhes a execução;
 IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

² Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
 [...] IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

O princípio da eficiência aduz que a "atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional (...), exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".³

Assim, em função desse princípio tem a Administração Pública o dever de planejar adequadamente suas aquisições e contratações, com vistas a buscar a melhor solução para o total atendimento do interesse que se busca satisfazer, através, a rigor, da instauração de processo licitatório que irá selecionar a proposta mais vantajosa para tal fim.

E, embora inexistente expressa vedação legal, a priori, não se admite a coexistência de dois contratos para o mesmo objeto, já que a prática pressupõe a falta de planejamento interno do órgão, que deveria programar suas despesas para o atendimento global de suas demandas, e preçuo ao erário público, considerando os custos envolvidos na formalização e fiscalização dos contratos administrativos e a possibilidade pagamento em duplicidade por serviço já realizado, o que afrontaria diretamente o princípio da eficiência, inicialmente citado.

Nessa esteira, já decidiu o Tribunal de Contas da União⁴:

"REPRESENTAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS JÁ CONTRATADOS COM AQUELES OBJETO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO. I. Considero-se procedente representação para determinar à entidade que se abstenha de dar continuidade à licitação, uma vez que não foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento e que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade. 2. Mesmo que sejam relevantes os motivos para não-continuidade ou rescisão de contrato já firmado, o que se admite apenas por hipótese, deve a Administração justificá-los de modo a possibilitar ao contratado a defesa de seus direitos, não sendo possível simplesmente desconsiderar a avença e realizar novo certame. (...) 4. Quanto ao mérito, observe que, após instada a se manifestar, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente não trouxe respostas satisfatórias para a questão. Não foram explicados os motivos da não-continuidade do contrato já firmado, nem foi justificada a sobreposição de serviços já

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 90.
⁴ TCU. Acórdão 3080/2005. Primeira Câmara. No mesmo sentido: TCU. Acórdão 7295/2013. Segunda Câmara e TCU. Acórdão 2650/2010. Plenário.

contratados com aqueles objeto da licitação em andamento. Ademais, a unidade técnica constatou que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade." ()*
 (*) Grifo Nosso

Pode-se inferir do acórdão acima selecionado que o que se rechaça é a manutenção de dois contratos com o mesmo objeto por falta de planejamento do órgão e em potencial prejuízo ao erário, face a possibilidade, mesmo que eventual, de realização de pagamentos duplos por serviços já executados.

Do caso em tela destaca-se que o contratado recebeu valores referenciados pela mesmo item, qual seja, o monitoramento de local específico, conquanto o TRT 9ª Região já remunerava aquele serviço.

Oportuno destacar ainda que, o contratado tenta levar esta Municipalidade a erro, vez que, indica que teria prestado serviço que em verdade nunca ocorreu, conforme certificado aos autos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Nota-se do contrato em análise que em sua CLÁUSULA OITAVA, "K", a competência para determinação dos pontos de monitoramento é atribuída exclusiva dos secretários, não podendo dispor um Diretor de Departamento sobre tal gestão contratual, morrendo de inanição a justificativa do contratado.

Ademais, é de conhecimento desse julgador que o contratado encaminhou a esta Municipalidade requerimento solicitando o pagamento por indenização por serviços prestados. Aferindo a adiantada instrução naquele expediente, verifica-se a possibilidade de pagamento, de tal forma, medida adequada se mostra pela compensação de valores entre o valor de ressarcimento objeto da presente decisão e os valores pleiteados para recebimento pelo contratado.

Cumpra ainda trazer a baila a possibilidade de determinação da penalidade de suspensão de contratação com a Administração Pública, vez que, da análise valorativa do presente caso denota-se flagrante reprovabilidade de conduta do contratado, que sabendo ter vínculo com o TRT 9ª Região, e não fazendo a comunicação para esta Municipalidade, continuou a receber valores para prestação daquele serviço.

Lembremos que, os contratos administrativos têm como sua maior particularidade a busca constante pela realização do interesse público. Isto faz com que as partes do contrato administrativo (Administração contratante e terceiro contratado) não sejam colocadas em situação de igualdade. O contrato somente vincula as partes se elas concordarem com a sua celebração. Se não houver a concordância do particular, o contrato administrativo não o obriga.

Porém, uma vez firmado o acordo, em nome da supremacia do interesse público, são conferidas à Administração Pública prerrogativas que lhe colocam em patamar diferenciado, de superioridade em face do particular que com ela contrata.

Dessa situação de superioridade da administração, temos a possibilidade de aplicação de determinadas Sanções sobre o particular contratado. Convém definir o conceito de sanção em sentido amplo para depois discorrer sobre as sanções administrativas. Para Regis Fernando de Oliveira, sanção em sentido amplo consiste na "consequência jurídica a ser suportada por alguém que descumpra um dever ou uma obrigação legal"⁵.

As sanções administrativas previstas no art. 87 da Lei n. 8.666/93 correspondem a prerrogativas do Poder Público para garantir o interesse público nos contratos realizados pela Administração com o particular, bem como a moralidade administrativa.

Convém ressaltar que a apreciação da conduta indevida, por vezes, é realizada de forma discricionária. Todavia, a Administração não poderá deixar de observar o devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade, pressupostos estes atendidos no presente expediente, inclusive com a juntada de manifestação do contratado interessado.

O art. 87 da Lei n. 8.666/93 prevê as possíveis penalidades que poderão ser aplicadas pela Administração, senão vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
 I - advertência;
 II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

⁵ OLIVEIRA, Regis Fernandes. Infrações e sanções administrativas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
 IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Ao interpretar os incisos do art. 87 da Lei de Licitação à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deduzimos que há uma nitida e acertada intenção do legislador de estabelecer uma graduação nas penalidades impostas ao particular. Tal graduação está de acordo com a natureza jurídica das normas sancionatórias, considerando-se a variabilidade do comportamento humano para aplicação de penalidades distintas.

A doutrina entende que a Administração deve orientar o processo administrativo na verdade material e registrar os possíveis fatos que possam atenuar ou agravar a situação do contratado. O professor Adilson de Abreu Dallari destaca essa necessidade de considerar as situações agravantes e atenuantes para definição da penalidade, conforme abaixo:

Não obstante nosso pensamento no sentido de não admitir discricionariedade na eleição da sanção aplicável diante da infração em concreto, nem por isso se faz despendendo o exame da razoabilidade, haja vista ser mais do que necessário, colimando a constatação e valoração, por exemplo, das circunstâncias agravantes e atenuantes, das reincidências, genéricas ou específicas, etc., cujo resultado poderá ser o de proporcional agravamento da intensidade da sanção a ser imposta em cada caso ou - muito pior - , desde que determinado por lei, a imposição de outra, ainda "mais grave".⁶

A aplicabilidade das sanções elencadas na Lei de Licitações depende da gravidade do ato praticado. Assim, a Administração sempre deverá ponderar a conduta motivadora e a lesão gerada para posteriormente aplicar a penalidade, orientando essa ponderação pelo princípio da proporcionalidade.

⁶ DALLARI, 1994 apud FERREIRA, 2001.

Além disso, o procedimento licitatório tem como principal objetivo resguardar o interesse público, cujas principais diretrizes se concretizam na eficiência, economicidade e moralidade, sendo imprescindível a idoneidade para contratar com a Administração.

O que temos no presente caso é a alta reprovação da conduta, ensejando a aplicação da penalidade de Suspensão de Contratação com a Administração Pública, sendo que, esta é a materialização do direito de licitar constitui uma das cláusulas exorbitantes. O objetivo dessa sanção é a garantia do interesse público e não um privilégio concedido ao Poder Público. Essa penalidade tem como objetivo impedir o infrator de participar de certames licitatórios bem como de contratar com a Administração.

Segundo lições do professor Hely Lopes Meirelles⁷, a sanção de suspensão temporária do direito de licitar é aplicada nos casos de inadimplemento por culpa bem como aos que praticaram atos ilícitos culposos. A propósito, vejamos:

A suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitar e de contratar com a Administração é penalidade administrativa com que geralmente se punem os inadimplentes culposos e aqueles que culposamente prejudicarem a licitação ou a execução do contrato. Daí porque não nos parece apropriada a punição dos que praticarem atos ilícitos enumerados no art. 88 da Lei 8.666, uma vez que se o infrator age com dolo, ou se a infração é grave, a sanção adequada será a declaração de inidoneidade (Lei 8.666, arts. 87, III e IV, e 88).

Neste ponto deve-se verificar quais contratos administrativos serão afetados pela suspensão do direito de licitar, pois a questão refere-se ao alcance da penalidade em relação aos contratos em andamento com o órgão que aplicou a sanção, bem como em relação a outros órgãos integrantes da mesma estrutura de poder. Sobre a indagação, não há menção na doutrina e na jurisprudência quanto ao alcance da penalidade em relação aos contratos que serão suspensos. Apesar do silêncio sobre a questão, percebe-se pela redação do inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93, que ficará suspenso o contrato que gerou as falhas e acarretou a aplicação da penalidade.

Além disso, verifica-se que os efeitos dessa sanção são ex nunc, ou seja, a partir de sua aplicação, sem retroatividade. Sendo assim, o particular não poderá participar de futuras licitações com o órgão que o penalizou, pelo período estabelecido pela Administração para a suspensão.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo, 1999, p. 230-231.

Neste sentido, o ente público contratante, no desempenho da função de gestão e fiscalização, e ainda com base no denominado princípio da autotutela administrativa, que é o poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos, pode glosar os valores indevidamente pagos com recursos públicos em futura futura, de forma integral, face à indisponibilidade e supremacia do interesse público.

Sobre o instituto da glosa, cabe trazer à colação as lições do Tribunal de Contas da União enunciadas no Acórdão nº 3.114/2010 – Segunda Câmara, in verbis:

1.O termo glosar, segundo o Dicionário Aurélio, é equivalente a censurar, criticar, suprimir ou anular, dentre outras acepções. Trata-se de juízo de reprovabilidade que alguém tem em relação a algo. No serviço público o instituto da glosa é mais freqüentemente associado ao exercício da função controle, ou seja, é dever de quem tem prerrogativas de fiscalizar ou auditar censurar as ações incompatíveis ou irregulares. Nem sempre a glosa possui repercussão financeira. 2.Quando a glosa tem efeito financeiro, dois podem ser os reflexos: a um, perda em definitivo de uma dada importância; a dois, retenção ou suspensão na transferência de valores até que a pessoa ou a entidade afetada pela glosa restitua uma importância ou faça algo. 3.No caso do SUS, se a glosa decorre de um recebimento indevido, como no caso de pagamento de procedimentos não realizados, a medida tem por fim restituir os cofres públicos, logo a glosa deve ser processada como uma perda em definitivo. 4.Por outro lado, se a glosa resulta de um pagamento irregular ou ilegítimo, gasto realizado com recursos da União, como neste caso concreto, a glosa pode ter um caráter definitivo se for empregada como meio de compensação, ou de retenção/suspensão se a entidade afetada comprovar que depositou no fundo municipal importância equivalente ao montante da glosa, pois assim estaria restituindo o valor ilegitimamente gasto.

O intuito de glosar valores em futura futura tem inegável efeito financeiro e colima restituir aos cofres públicos valores indevidamente pagos, caracterizando-se, assim, como perda definitiva para a contratada. Representa, ainda, meio célere do qual dispõe a Administração para fazer ajustes contábeis e de atender ao interesse público, ao tempo que garante a devolução das quantias indevidamente despendidas do erário.

A aplicação da glosa não comporta maiores discussões, tanto que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 80, inciso IV, e a jurisprudência do TCU admitem a possibilidade de retenção de créditos decorrentes do contrato para que sejam compensados com os débitos existentes perante a Administração.

Veja-se a Jurisprudência sobre o tema:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorrerem efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.⁸

Temos portanto, que medida adequada ao caso em tela é a determinação de ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente por esta Municipalidade para a prestação de serviço de monitoramento da Vara Itinerante do Trabalho de Pitanga, vez que, o contratado já recebia para prestação daquele serviço pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Cumulada aquela determinação com a penalidade de suspensão de contratação com a administração pública, prevista no Art. 87, III, da Lei 8.666/93.

Por derradeiro, outrossim, se mostra medida adequada a comunicação ao contratado para que diga a respeito da possibilidade de compensação de valores entre o ressarcimento em tela e os respectivos pagamentos pleiteados em requerimento, por aquele.

⁸ STF - RE: 594296 MG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/09/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

III - Da Decisão

Relatados. Decido. Para compreender o alcance desta decisão anoto que fora arrolada no polo passivo a pessoa jurídica de SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LIMA - EIRELL, já qualificada nos autos.

Feito o registro, passo a decisão.

Tudo de essencial posto e analisado na fundamentação, entendo por RATIFICAR a conclusão presente em relatório da Fiscalização de Contratos Administrativos no sentido de:

- Condenar o Contratado qualificado para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente referente aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2018, e, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Maio de 2019 sobre o Contrato nº 44/2016, no montante de R\$ 2560,00 (dois mil e quinhentos e sessenta e reais), atualizados da data dos respectivos pagamentos;
- Determinar que seja notificado o contratado sobre a glosa de valores da presente condenação de pagamento de indenização objeto do requerimento do contratado, como forma de garantia da preservação do erário;
- Condenar o Contratado a penalidade de suspensão de contratação com a Administração, nos termos do Art. 87, III, da Lei 8.666/93, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação da presente decisão.

Sem mais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Com a publicação da presente, arquivem-se, com a baixa em nossos registros.

Pitanga, 28 de Agosto de 2020.

MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
Prefeito

VOGÊ FAZA NOTÍCIA

O Correio do Cidadão é todinho seu! E nossa missão é torná-lo o seu canal de comunicação com o Guarapuava e região. Nossas páginas serão o espelho da nossa cidade, e nada mais justo que você se veja e se reconheça aqui.

Então, se existe alguma notícia, denúncia ou história interessante em sua rua ou em seu bairro, nos avise!

disk notícia 42 3304 3218

E-mail: redacao@correiodocidadao.com

leia | assine | anuncie **Correio do Cidadão**